



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 02 DE AGOSTO DE 2006.

Institui o Código de Posturas do Município de Irecê e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Irecê, Bahia.

Art. 2º Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras de higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municípios.

Art. 3º Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste código.

Art. 4º Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização desenvolvida pelos órgãos municipais.

TÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública visando a melhoria do ambiente, a saúde e ao bem-estar da população.

Art. 6º Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:

- I - dos logradouros públicos;
- II - dos edifícios de habitação individual e higiene;
- III - das edificações localizadas na zona rural;
- IV - dos sanitários de uso coletivo;
- V - dos poços de abastecimento de água domiciliar;
- VI - dos estabelecimentos comerciais industriais e prestadores de serviços;
- VII - das instalações escolares públicas e particulares, dos hospitais, das casas de saúde, dos manicômios, clínicas, sanatórios, dos laboratórios de análises clínicas e congêneres, além de outros estabelecimentos e locais que permitam o acesso do público em geral.

Parágrafo único. Também serão objeto de fiscalização:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

- I - a existência e funcionamento de fossas sanitárias;
- II - a existência, a manutenção e a utilização de recipientes para coleta de lixo;
- III - a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana.

Art. 7º Verificando infração a este Código, o funcionário municipal competente adotará as providências fiscais cabíveis ou apresentará relatório circunstanciado sugerindo as medidas oficiais comportáveis.

Parágrafo único. Sendo essas providências da atribuição de órgãos de outra esfera do governo, o Poder Executivo Municipal encaminhará relatório a respeito à autoridade competente.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 8º No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos, é proibido;

- I - arremeter-lhes substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares, ou do interior de veículos;
- II - promover neles a queima de quaisquer materiais;
- III - lançar-lhes ou permitir que neles adentrem as águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadoras de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais, excetuadas as resultantes da limpeza de calçadas e garagens residenciais;
- IV - canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas servidas.

Parágrafo único. As terras excedentes e os restos de materiais de construção ou de demolição deverão ser removidos, pelo proprietário, para os locais oficialmente indicados pela Prefeitura.

Art. 9º A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros aos imóveis é de responsabilidade de seus proprietários ou possuidores.

Parágrafo único. É permitida a lavagem desses passeios, desde que não prejudique o trânsito regular dos pedestres.

Art. 10. Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido:

- I - utilizar-se dos logradouros públicos para preparo de concreto, argamassa ou similares, assim como para confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;
- II - depositar materiais de construção em logradouro público;
- III - obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais;
- IV - comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

Parágrafo único. No interior dos tapumes feitos de forma regular é permitida a utilização dos passeios para a colocação de entulhos e materiais de construção.

Art. 11. É proibido construir rampas nas sarjetas, assim como impedir ou dificultar o livre e natural escoamento das águas pelos logradouros públicos.

Art. 12. Na carga e descarga de veículos será obrigatória a adoção de precauções necessárias à preservação do asseio dos logradouros públicos.

§ 1º Imediatamente após a operação, o responsável providenciará a limpeza do trecho afetado.

§ 2º O horário e locais para operações de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas do Município, assim como os destinados ao estacionamento de motos e de veículos utilizados por deficientes físicos, serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

§ 3º O poder Executivo, através de Decreto, definirá espaços destinados ao estacionamento de veículos que transportem cargas químicas e tóxicas de qualquer natureza, em áreas localizadas nos limites da cidade e proximidades das estradas que lhe dão acesso, ficando proibido, ainda, o tráfego desses veículos transportando tais produtos, no período compreendido entre as 06:00 h. (seis horas) e às 22:00 h. (vinte e duas horas), no perímetro urbano da cidade de Irecê.

Art. 13. No transporte, argila e outros materiais congêneres são obrigatórios acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

Parágrafo único. A violação das disposições contidas nos arts. 12 e 13 deste Código sujeitará o infrator a ter o veículo empregado no transporte apreendido e removido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 14. Os proprietários, inquilinos ou possuidores são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que diz respeito às coisas de uso geral e nas áreas adjacentes, ainda que descobertas.

Art. 15. Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado, a qualquer pessoa presente em habitações coletivas ou em estabelecimentos localizados em edifícios de uso coletivo;

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndio;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

II - usar churrasqueira a carvão ou lenha, exceto as construídas em áreas apropriadas do edifício, de acordo com as prescrições da Lei de Edificações do Município;

Art. 16. Não é permitido que a canalização de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagens.

§ 1º As águas pluviais ou de drenagem provenientes do interior de imóveis, em geral, deverão ser canalizadas, através do respectivo imóvel rumo a galeria pluvial existente no logradouro ou, no caso de inexistência desta, para sarjetas.

§ 2º Quando, pela natureza ou condições do solo, não for possível a solução indicada no parágrafo anterior, as referidas águas deverão ser canalizadas através do imóvel vizinho que oferecer melhores condições, observadas as disposições do Código Civil.

Art. 17. É proibido, nos imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, conservar estagnadas águas pluviais ou servidas em quaisquer atividades.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art. 18. Nas edificações localizadas na zona rural, além das condições de higiene previstas no capítulo anterior, no que for aplicável, observar-se-ão:

I - as águas servidas serão canalizadas para fossas ou para outro local recomendável sob ponto de vista sanitário;

II - o lixo e outros detritos que, por sua natureza, possam prejudicar a saúde das pessoas, deverão ser depositados e conservados a uma distância igual ou superior a 50m (cinquenta metros) das habitações.

§ 1º As referidas instalações serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

§ 2º Nesses locais não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e defeitos.

§ 3º As águas residuais serão canalizadas para local recomendável sob o ponto de vista sanitário.

Art. 19. Os estábulos as estribarias, as pocilgas, os galinheiros e currais, bem como as estrumeiras, deverão estar localizadas a uma distância mínima de 50m (Cinquenta metros) das habitações.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

Art. 20. As instalações sanitárias deverão ser projetadas e construídas com observância da Lei de Edificações do Município.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS POÇOS PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 21. Quando o sistema de abastecimento público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo condições hidrológicas do local.

Art. 22. Os poços artesianos e semi-artesianos só poderão ser construídos nos casos de grande demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável.

§ 1º Os estudos e projetos relativos às perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 2º A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada, podendo localizar-se em passeio público, desde que haja sinalização adequada indicando a execução de tais serviços e a mínima obstrução do local, de forma a assegurar o livre trânsito de pessoas e bens.

§ 3º Em caso de necessidade de uso do passeio público pelo órgão público competente, não será devida qualquer indenização aos construtores, proprietários ou possuidores.

§ 4º Além de serem submetidos aos testes dinâmicos de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encaminhamento e vedação adequados.

CAPÍTULO VII DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 23. É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas e sumidouros onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 24. As fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com a Lei de Edificações do Município, observadas, na sua instalação e manutenção, as prescrições da ABNT.

Art. 25. No planejamento, instalação e manutenção das fossas, que não podem situar-se em passeios e vias públicas, observar-se-ão:

I - devem ser localizadas em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área coberta, de modo a elidir o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;

II - não podem situar-se em relevo superior ao dos poços simples, nem deles estar com proximidade menor que 15m (quinze metros), mesmo que localizados em imóveis distintos;

III - devem ter medidas adequadas, não podendo possibilitar a proliferação de insetos e, na manutenção, serem bem resguardados e periodicamente limpos, de modo a evitar a sua saturação;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

IV - os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente, sendo vedados com tampa de concreto armado, provido de orifício para saída de gases, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de transbordamento.

CAPÍTULO VIII DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE LIXO

Art. 26. Compete ao órgão da Prefeitura responsável pela limpeza urbana estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento quanto ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

Art. 27. É obrigatório o acondicionamento do lixo em recipientes adequados para sua posterior coleta.

§ 1º O setor de limpeza urbana municipal colocará à disposição dos transeuntes e usuários das vias em logradouros públicos, vasilhames adequados para depósito de resíduos de lixo miúdos, como papéis, pontas e carteiras de cigarros usados, além de embalagens de produtos consumidos no local, a fim de assegurar a manutenção da limpeza e higiene públicas e promover a conscientização da população de sua importância para o bem-estar coletivo.

§ 2º O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio ou em lixeira no horário previsto para sua coleta.

§ 3º Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas calçadas, entrepistas e rótulas.

§ 4º As lixeiras dos edifícios, quando existentes, deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitida, nesses casos, a manutenção de lixo fora delas.

§ 5º Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de lixo deverão, obrigatoriamente, na execução desse trabalho, usar todos os equipamentos de proteção individual, especialmente determinados pelo Ministério do Trabalho, como medida de segurança e proteção da saúde dos servidores da categoria.

§ 6º O lixo de todas as atividades e profissões que, em face das próprias peculiaridades, façam uso de materiais, real ou potencialmente nocivos à saúde, deverão ser objeto de acondicionamento, coleta e destino final adequados e especiais, de forma a torná-los inócuos, preservando-se, assim, a saúde pública e a ecologia, conforme determinação do órgão competente.

§ 7º Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este deverá ser armazenado no interior de edifício, até que se realize a sua coleta.

§ 8º A Prefeitura definirá, através de normas técnicas a serem baixadas pelo órgão competente da limpeza urbana, em colaboração com os demais órgãos de saúde responsáveis pelo setor, o recipiente adequado para o acondicionamento de



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

cada tipo do lixo, sua coleta, reciclagem, transporte, tratamento, armazenagem ou destino final do lixo coletado no Município de Irecê.

§ 9º Os containeres e recipientes equivalentes, de propriedade pública ou particular, destinados à coleta de lixo ou entulhos, deverão ser sinalizados com faixas reflexivas que permitam sua identificação e localização à distância, devendo ser distribuídos por setores da cidade previamente escolhidos e indicados pela Prefeitura, a fim de possibilitar, em dias alternados, a remoção do material neles depositados.

Art. 28. O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículos apropriados para cada tipo de lixo e será executado por setor, conforme calendário baixado pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 29. Na execução da coleta de e transporte de lixo serão tomadas as precauções necessárias nos sentido de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.

Art. 30. O destino do lixo de qualquer natureza será sempre indicado pela Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos, na forma estabelecida no parágrafo 8º do artigo 28º desta Lei.

Parágrafo único. O lixo hospitalar, depositado em aterro sanitário, deverá ser imediatamente recoberto.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico e manter a cidade em condições de higiene satisfatória.

CAPÍTULO IX DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NAS ZONAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 32. Os proprietários, inquilinos e outros usuários dos terrenos não edificados, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, são obrigados a mantê-los capinados, drenados e limpos, isentos de quaisquer sujeira, mato ou materiais nocivos à saúde e à coletividade, sob pena de serem aplicadas às sanções previstas neste Código.

§ 1º No caso da inobservância do disposto no “caput” deste artigo, será o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, notificado a cumprir a exigência nele contida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de o serviço ser executado pela Prefeitura à custa do infrator, sem prejuízo de aplicação da penalidade prevista no art. 184, deste Código.

§ 2º Caso não seja o Município ressarcido pelos custos despendidos na forma estipulada no parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, os mesmos serão inscritos na Dívida Ativa, como débitos não tributários e cobrados judicialmente do proprietário do imóvel beneficiado dos serviços executados.

§ 3º Nos terrenos não edificados localizados na zona urbana ou de expansão urbana, não será permitido.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

a) conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas.

b) conservar águas estagnadas;

c) depositar animais mortos.

Art. 33. É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulho ou resíduos de quaisquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbanas do município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

§ 1º A proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias e estradas vicinais.

§ 2º A violação deste artigo sujeitará o infrator à apreensão do veículo e sua remoção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 34. Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais.

Art. 35. Os proprietários dos terrenos sujeitos a erosão com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 36. Quando as águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terreno particular, com volume que exija sua canalização será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

Art. 37. Os proprietários de terrenos marginais às rodovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo de águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou danificação das obras feitas para aquele fim.

TÍTULO II DO BEM-ESTAR PÚBLICO CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 38. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DA MORALIDADE E DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 39. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e (ou) prestadoras de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazaras e outras



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

formas de barulhos que venham a perturbar a moralidade, comodidade e o sossego público.

Art. 40. Não é permitido o conserto de veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais, exceto em frente às residências de seus proprietários.

Art. 41. É proibido fumar no interior:

- a) de veículos de transporte coletivo ou de transporte individual de passageiros em táxis;
- b) de hospitais, casas de saúde e maternidades;
- c) de clínicas médico-odontológicas;
- d) de outros recintos fechados destinados à permanência de público;
- e) de depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de estabelecimento de combustíveis;
- f) no interior das salas de aulas.

§ 1º Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixadas placas, de fácil visibilidade, com os dizeres “É PROIBIDO FUMAR” registrando a norma legal proibitiva.

§ 2º Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa forma, sob pena de responderem solidariamente pela falta.

§ 3º Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar no seu interior e, no caso de desobediência, o mesmo poderá ser retirado do veículo.

§ 4º Os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, ficam dispensados de atender a proibição expressa do presente artigo, desde que disponham de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu espaço reservado aos não-fumantes.

§ 5º Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, deverão afixar avisos indicativos do espaço reservado aos não fumantes, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação.

Art. 42. É vedado, na zona urbana, queimar lixos e restos de vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

Art. 43. É proibido ou parar ou estacionar veículos sobre jardins, entre as pistas, rótulas e passeios públicos, sob pena de remoção daqueles, além da aplicação de outras penalidades previstas neste Código.

Art. 44. Os veículos das empresas locais de transporte de cargas ou de passageiros não poderão pernoitar estacionados nos logradouros públicos.

CAPÍTULO III DO SOSSEGO PÚBLICO



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

Art. 45. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 46. A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior de estabelecimentos comerciais, indústrias, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único. A falta de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora superior à estabelecida nesta Lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 47. A intensidade de som ou ruído, medido em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas.

§ 1º O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 70 db (setenta decibéis), medidos na curva "B" do respectivo aparelho, à distância de 07m (sete metros) do veículo ao ar livre, engatado na primeira marcha no momento da saída.

§ 2º Não se aplicará à norma do parágrafo anterior aos sons produzidos por:

I - sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5h (cinco) horas e depois das 22h (vinte e duas) horas;

II - fanfarras ou bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

III - máquina ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7h (sete horas) e 19h (dezenove horas), exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidas na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, distância de 5m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde aqueles equipamentos estejam localizados;

IV - explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre às 7h (sete horas) e às 18h (dezoito horas) e sejam autorizadas previamente pela Prefeitura.

§ 3º Nas escolas de música, canto e dança, e nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade de som produzido por qualquer meio não poderá ultrapassar a 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva "A" do aparelho medidor de intensidade sonora, a distância de 5m (cinco metros) do ponto de maior intensidade de som produzido no estabelecimento.

Art. 48. Nos estabelecimentos que comercializarem ou consertarem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior a estabelecida no art. 47.

Parágrafo único. As cabines instaladas deverão ser dotadas de aparelhos de renovação de ar.



Art. 49. Ficam proibidas, no perímetro urbano, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, ressalvados os casos previstos na legislação eleitoral e neste Código.

§ 1º Nos logradouros públicos, é proibida a produção de anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, que produzam ou amplifiquem sons ou ruídos, individuais e coletivos.

§ 2º Em oportunidades excepcionais e a critério da autoridade municipal competente, poderá ser concedida à licença especial para uso de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similar, em caráter provisória e para atos e fins expressamente especificados.

§ 3º Ficam excluídos da proibição estabelecida neste artigo, desde que licenciados, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e aparelhos ou equipamentos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados:

a) no interior dos estádios, centros esportivos, circos, clubes e parques recreativos e educativos;

b) em propaganda em geral, mediante autorização expressa da autoridade competente, devendo essa atividade ser exercida, apenas, no período compreendido entre às 9h (nove horas) e 18h (dezoito horas);

c) para divulgação de campanhas de vacinação educativas, bem como avisos de interesse geral da comunidade, definidos por norma específica.

Art. 50. Nos veículos de transporte coletivo, não será permitida a instalação de aparelhos que gerem sons de intensidade superior a 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva "A", a uma distância de 2m (dois metros) dos alto-falantes.

Art. 51. É proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo, e nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância inferior a 500m (quinhentos metros) de estabelecimento da saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, quando em funcionamento;

II – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão competente da prefeitura.

Parágrafo único. O órgão municipal competente somente concederá licença de funcionamento às indústrias e estabelecimentos comerciais que fabriquem ou comercializem fogos, em geral, com estampidos normais não superiores a 90 db (noventa decibéis), medidos ao ar livre "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 7m (sete metros) da sua origem.

Art. 52. Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 7h (sete horas) e



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

depois de 19h (dezenove horas), qualquer atividade que produz ruído em nível que comprometa o sossego público.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 53. Para a promoção de festejos nos logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º As exigências destes artigos são extensivas aos bailes de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º Excetua-se das prescrições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas realizadas por Clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 54. Não será permitida a interdição e/ou a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza, exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei específica.

§ 1º Ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas e permitidas pelos órgãos públicos competentes, em vias secundárias mediante autorização do órgão próprio da Prefeitura, após anuência do setor responsável pelo trânsito municipal.

§ 2º Quando se tratar de eventos dançantes, a potência máxima limitar-se-á em 3.000 W (três mil watts), medidas em IHF ou RMS na curva de saturação do equipamento.

§ 3º A autorização dar-se-á por guia de recolhimento aos cofres públicos, caracterizados pelo DAM (Documento de Arrecadação Municipal) de 1/3 (um terço) (da UFIR), exceto nos casos resguardados em lei.

§ 4º Os requerimentos deverão ser apresentados por empresa ou entidade constituída de personalidade jurídica devidamente registrada nos órgãos competentes.

Art. 55. Para atender situações de especial peculiaridade, a Prefeitura poderá interditar provisoriamente vias os outros logradouros públicos, velando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade usuária.

§ 1º A distância mínima tolerável de igrejas, asilos e hospitais serão de 1.500m (um mil e quinhentos metros), sendo que o evento não poderá dar-se após as 23h (vinte e três horas) em vias públicas.

§ 2º O intervalo mínimo entre eventos no mesmo local será de 120 (cento e vinte) dias devendo ocorrer, preferencialmente, aos sábados.

Art. 56. Nas competições esportivas e nos espetáculos públicos em que se exija o pagamento de entrada, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos depois de iniciada à venda dos ingressos.

Parágrafo único. Considera-se infração o início de espetáculos públicos, acima especificados, 20min. (vinte minutos) após o horário previsto no bilhete de entrada, sem motivo justificável.



Art. 57. As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas por preços superiores ao anunciado, nem em número excedente à lotação do estádio ou de qualquer outro local em que se realizar o evento.

Art. 58. Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos é proibido, nessas ocasiões, o porte de garrafas, e quaisquer outros objetos com que possam causar danos físicos a terceiros.

Parágrafo único. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados copos e pratos descartáveis, confeccionados com papel ou outro material flexível.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Dos Serviços e Obras dos Logradouros Públicos

Art. 59. Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparos de emergência nas instalações hidráulica, elétricas ou telefônicas.

§ 1º Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24h (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura cobrando do responsável a quantia despendida acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais penalidades, e

§ 2º A interdição de via pública, mesmo que parcial, dependerá de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

Art. 60. Salvo para permitir acesso de veículos à garagem, nos moldes estabelecidos em lei, ou para facilitar a locomoção de pessoas deficientes, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas, devendo estas, compatibilizarem com o padrão oficialmente estabelecido pelo órgão competente.

Parágrafo único. O rebaixamento, com violação da norma deste artigo, obrigará o responsável a restaurar o estado de fato anterior, ou a pagar as despesas feitas pela Prefeitura para este fim, acrescidas de 20% (vinte por cento), além de sujeitar o infrator a outras penalidades cabíveis.

Art. 61. Os monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares somente poderão ser construídos ou colocados em logradouros públicos, mediante prévia licença do órgão próprio da Prefeitura.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

Art. 62. É proibido o pichamento ou outra forma de inscrição nos logradouros, bens e equipamentos públicos, observado o disposto no art. 132, desta Lei.

Seção II

Das Invasões e as Depredações das Áreas e Logradouros Públicos

Art. 63. É proibida, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e ou áreas públicas municipais.

Parágrafo único. A violação da norma deste artigo sujeitará o infrator a, além de outras penalidades previstas terem a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem aviso prévio, indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

Art. 64. É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamentos públicos, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Seção III

Da Defesa da Arborização e dos Jardins Públicos

Art. 65. Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente fica proibido:

- I - danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;
- II - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização pública;
- III - fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;
- IV - plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;
- V - cortar ou derrubar, para qualquer fim a caatinga.

Seção IV

Dos Tapumes e Protetores

Art. 66. É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes o início das obras.

§ 1º Os tapumes deverão atender às seguintes exigências:

- a) serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado de conservação;
- b) possuírem altura mínima de 2m (dois metros);
- c) ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medida do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,40m (dois metros e quarenta



centímetros) e, quando inferior, observar a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) como espaço livre para circulação de pedestres;

d) a área acima da circulação de pedestres poderá ser utilizada para o escritório da obra, que deverá ser construído a altura mínima de 3m (três metros), estando o mesmo em balanço.

§ 2º O logradouro público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§ 3º Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações de trânsito.

§ 4º O estabelecido neste artigo é extensivo, no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

Art. 67. Nas construções, demolições e nas reformas de grande porte, em imóveis desprovidos de passeio público, os tapumes deverão ser construídos de acordo com a orientação técnica do órgão próprio da Prefeitura.

Art. 68. Em toda a obra com mais de 01 (um) pavimento ou com o pé direito superior a 3m (três metros), é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física de pessoas.

Art. 69. Os infratores das normas desta seção poderão ter a obra embargada, até que seja sanada a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Seção V

Da Ocupação de Passeios com Mesas Cadeiras e Churrasqueiras

Art. 70. A ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias e lanches, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário.

§ 1º Para a concessão da autorização será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

a) dispor as mesas, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si;

b) deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 1m (um metro), a contar do meio-fio.

§ 2º O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croqui de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§ 3º As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após as 18h (dezoito horas), nos dias úteis, depois das 13h (treze horas), aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

Art. 71. É proibida, em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e/ou cadeiras, por vendedores ambulantes e similares.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

Art. 72. A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras deverá atender as exigências estabelecidas pelo órgão de planejamento do município, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. As mesas e cadeiras colocadas sobre os passeios sem a devida autorização ficarão sujeitas a apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Seção VI Dos Palanques

Art. 73. Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para a utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

§ 1º A instalação de palanques nos logradouros públicos depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

a) serem instalados em local previamente aprovado pelo órgão municipal competente;

b) não danificarem, de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização de trânsito das vias e logradouros públicos;

c) não comprometerem, de qualquer forma, os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;

d) não se situarem a uma distância inferior a 1000m (mil metros) de raio de hospitais, maternidades ou clínica de repouso, escolas e igrejas.

§ 2º Os palanques deverão ser instalados, no máximo nas seis horas anteriores do início do evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos prorrogáveis por mais de 12 (doze) horas quando as instalações se situarem em logradouros onde não haja trânsito de veículos.

§ 3º A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sujeita os infratores a ter os seus palanques desmontados e removidos, com o pagamento das respectivas despesas, acrescido de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO VI DA CONSERVAÇÃO DA UTILIDADE DAS EDIFICAÇÕES

Seção I Da Conservação das Edificações

Art. 74. As edificações deverão ser convenientemente preservadas pelos respectivos proprietários, inquilinos ou possuidores, em especial quanto a segurança e a higiene.

Art. 75. Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres, destinadas a utilização em comum, deverão ser mantidas adequadamente conservadas e limpas.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

Parágrafo único. A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condôminos.

Art. 76. Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameacem ruir ou estejam em ruína.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor da construção que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências da Lei das Edificações, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, acrescidos de 20% (vinte por cento) além da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção II

Da Utilização das Edificações e dos Terrenos

Art. 77. Nas edificações de uso coletivo, com elevador, é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

I - afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador e de que é proibido fumar na sua cabine;

II - manter a cabine do elevador em absolutas condições de limpeza, bem como todo o sistema em perfeito estado de conservação.

Art. 78. Nas edificações de uso coletivo, é obrigatória a instalação de equipamentos necessários para promover a satisfatória remoção de fumaças e a adequada renovação de ar.

Art. 79. Os estabelecimentos, cujas mercadorias ou outros bens puderem ser conservadas ao ar livre, deverão:

- a) mantê-los convenientemente arrumados;
- b) observar distâncias, em relação às divisas do terreno, iguais à altura da pilha, fixado no mínimo em 2m (dois metros);
- c) velar pelo seu asseio e segurança;
- d) nos terrenos de esquina, os afastamentos frontais devem corresponder às distâncias exigidas pela legislação específica;
- e) tratando-se de depósito de sucatas, papéis usados, aparas ou materiais de demolição, as mercadorias não poderão ser visíveis dos logradouros públicos adjacentes.

Seção III

Da Iluminação das Galerias Dotadas de Passarelas Internas e das Vitrinas

Art. 80. As galerias dotadas de passarelas internas deverão ficar iluminadas desde o anoitecer até às 22h (vinte e duas horas), no mínimo.

Parágrafo único. As galerias que não dispuserem de portões que regulem a entrada e saída de pessoas deverão ficar iluminadas do anoitecer ao amanhecer.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

Seção IV

Da Instalação das Vitrinas e dos Mostruários

Art. 81. A instalação de vitrinas somente será permitida na parte interna dos estabelecimentos, de qualquer natureza, não podendo acarretar prejuízo para a sua iluminação e ventilação.

Art. 82. A instalação de mostruário nas partes externas das lojas depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando, simultaneamente:

I - o passeio, no local, tiver largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano vertical, for de até 0,20m (vinte centímetros) sobre o passeio;

III - forem devidamente emoldurados;

IV - não oferecerem riscos à incolumidade física dos transeuntes.

§ 1º A utilização das partes externas só pode ser feita para expor produtos do próprio estabelecimento, ou para a divulgação de informações de utilidade pública.

§ 2º Salvo em mostruário, na forma prevista neste artigo, são proibidos a exposição e o depósito de mercadorias nos passeios fronteiros dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, sob pena de, na reincidência, serem apreendidas e removidas pela Prefeitura, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Seção V

Do Uso dos Toldos de Testada

Art. 83. O uso temporário dos toldos de testada contra a ação do sol, instalada na extremidade de marquises do respectivo edifício, somente será permitido quando:

I - não descerem, estando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao passeio;

II - possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III - forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;

VI - tiverem, na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

Seção VI

Da Instalação dos Toldos

Art. 84. A instalação de toldos nas edificações depende de autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências:

I - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento de logradouro público:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

a) não excederem a 60% (sessenta por cento) da largura do passeio e não serem fixados em logradouro público;

b) não apresentarem, qualquer dos seus elementos, inclusive as bombinelas, altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio.

c) não utilizar o toldo como expositor de mercadorias.

II - para as edificações utilizadas no desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, estando o prédio construído com recuo em relação ao alinhamento do logradouro público:

a) terem largura máxima de 5m (cinco metros) não podendo ultrapassar o alinhamento do passeio;

b) terem altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e a máxima correspondente ao pé direito do pavimento térreo;

c) obedecerem ao afastamento lateral da edificação;

d) serem apoiados em armação fixada no terreno, vedada à utilização de alvenaria ou de concreto.

§ 1º Os toldos devem ser confeccionados com material de boa qualidade, convenientemente bem acabados, sendo vedado o uso de alvenaria, telhas ou materiais que caracterizem a perenidade da obra, mantida em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 2º A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização do trânsito.

Art. 85. Na instalação de toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - largura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II - altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), considerando-se, inclusive, as babinelas;

III - não ter suportes fixos em logradouros públicos;

IV - construção com material de boa qualidade, mantendo-se convenientemente conservados e limpos.

Parágrafo único. Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecimento neste artigo, serão removidos pelo órgão próprio da Prefeitura, sem o prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Seção I Dos Fechos Divisórios e das Calçadas

Art. 86. Nos terrenos, edificados ou não, localizados na zona urbana é obrigatória à construção de fechos divisórios estabelecida pela Lei de Edificações.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

Parágrafo único. Os fechos podem constituir-se de grades, alambrados, muros ou muretas, não podendo estas ter altura inferior a 0,50m (cinquenta centímetros) e superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 87. É permitido, temporariamente, o fechamento de áreas urbanas não edificadas, localizadas na de expansão urbana, por meio de muro, cercas de arame liso, de tela, de madeira, ou cerca viva, construídas no alinhamento do logradouro.

Art. 88. Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Art. 89. Durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitida a obstrução total do passeio público, devendo os serviços ser executados de maneira a permitir o livre trânsito de pedestres.

Parágrafo único. Não será permitido o emprego, nas calçadas, de material deslizante.

CAPÍTULO VIII DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 90. Nos estabelecimentos de qualquer natureza e todos os locais de acesso ao público, será obrigatória a instalação de equipamentos de combate a incêndio, na forma estabelecida pela legislação específica.

Art. 91. As instalações e os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

CAPÍTULO IX DA PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 92. É proibido a permanência, nos logradouros públicos e nos locais de acesso do público, de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública ou em atividades ambulante como circos e congêneres.

Art. 93. Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 94. Não será permitida a manutenção de animais domésticos que perturbem o silêncio noturno, em imóveis situados na zona urbana do Município.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

Art. 95. Os proprietários de cães e de outros animais que possam assustar ou expor visitantes e transeuntes ao perigo, ficam obrigados a fixar nos locais placas visíveis, indicando a sua existência.

Parágrafo único. Ficam os proprietários dos animais de que trata este artigo, obrigados a instalar caixa para correio, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação pela Prefeitura.

Art. 96. Ficam proibidos, nos logradouros públicos, os espetáculos com feras e as exposições de cobras ou de quaisquer outros animais que possam assustar ou expor as pessoas ao perigo.

Parágrafo único. A proibição deste artigo é extensiva às exposições em circos e similares, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 97. É vedada a criação ou comercialização de pássaros e ou animais silvestres, originários da fauna nacional ou processo de extinção, exceto os devidamente licenciados pelo o órgão competente.

CAPÍTULO X DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 98. A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação de caatinga e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

Art. 99. A árvore que, pelo estado de conservação ou pela sua instabilidade, oferecer perigo aos imóveis vizinhos ou à integridade física das pessoas, deverá ser derrubada pelo responsável dentro do prazo estabelecido pelo órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único. O não atendimento da exigência deste artigo implicará em derrubada da árvore pela Prefeitura, ficando o proprietário responsável pelo pagamento das despesas conseqüentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XI DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 100. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação de caatingas no Município e estimulará o reflorestamento e o plantio de árvores.

Art. 101. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico de órgão competente, sempre que lhe for solicitada à licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

Art. 102. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, quando autorizadas pelo órgão público competente, as medidas preventivas necessárias.

Art. 103. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem a devida autorização do órgão competente e inobservando as exigências legais pertinentes.

Art. 104. A derrubada de caatinga e/ou qualquer outra espécie de vegetação dependerá de licença da Prefeitura, que só a concederá se for destinada à construção, ao plantio pelo proprietário ou arrendatário e a negará em se tratando de caatinga ou vegetação considerada de utilidade pública.

CAPÍTULO XII DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 105. O trânsito, de conformidade com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 106. É proibido embarçar ou impedir, por quaisquer meios, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser solicitada autorização para tal, junto ao departamento próprio da Prefeitura, que deverá orientar sobre a colocação de sinalização claramente visível, de dia ou de noite.

Art. 107. Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de materiais quaisquer natureza, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por prazo não superior a 12 (doze) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, com sinalização apropriada, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 108. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:
I- conduzir animais ferozes sem a necessária precaução
II- conduzir animais em disparada ou veículos em velocidade incompatível para o local;

Art. 109. É ainda expressamente proibido nas ruas das cidades, vilas e povoados:
I - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie, bem como permanecer neles estacionados;
II-patinar, jogar bola, a não ser nos logradouros a isso destinados;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

III - estacionar caminhões ou veículos de carga e descarga em horário comercial e local não permitido.

IV – utilizar o passeio para expor mercadorias ou similares.

Parágrafo único. Excetuam-se ao dispositivo do inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas.

Art. 110. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 111. A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 112. Cabe à Prefeitura, através de seu órgão próprio, e na forma de lei específica reguladora da matéria, disciplinar a concessão de linhas de transporte coletivo urbano e intramunicipal, regulamentando e fiscalizando todo o procedimento que deverá ser observado pelas empresas que atuarem no setor.

§ 1º Constitui infração contra a normalidade das relações entre os prestadores do serviço de transporte coletivo e seus usuários:

I - negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção de 20/1 (vinte por um) do valor da cédula e da passagem, respectivamente;

II - o motorista e/ou cobrador tratar o usuário com falta de urbanidade, recusar-se a embarcar passageiros sem motivo justificado;

III - estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiro;

IV - não constar no pára-brisa ou local apropriado e visível, a fixação da tarifa e da lotação.

Art. 113. É expressamente proibido construir corredores nas estradas de rodagem na zona rural com largura inferior a quinze metros.

§ 1º Em casos especiais poderá, a Prefeitura, mediante justificativa dos proprietários, construir corredores até a largura mínima de 10m (dez metros), levando-se em consideração o movimento do trânsito.

§ 2º É expressamente proibida a obstrução dos esgotos de águas pluviais nas margens das rodovias e vias públicas.

TÍTULO III

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS SIMILARES

CAPÍTULO I

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 114. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a licença para a Localização e Funcionamento, expedida pelo órgão próprio das posturas municipais.

§ 1º A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

§ 2º Concedida à licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

§ 3º A Municipalidade se pronunciará sobre o requerimento da licença, no prazo máximo de 08 (oito) dias.

§ 4º A Municipalidade poderá conceder licença provisória para início de atividades nos casos necessários, com prazo de validade máxima de 90 (noventa) dias improrrogáveis.

Art. 115. A licença para Localização e Funcionamento deverá ser requerida ao órgão próprio da Prefeitura antes do início das atividades, quando se verificar mudança de ramo, ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes do alvará anteriormente expedido.

1º Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

- a) o endereço do estabelecimento ou denominação e caracterização da propriedade rural, quando for o caso;
- b) atividade principal e acessória, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricadas;
- c) possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança da comunidade ou parte dela;
- d) outros dados considerados necessários; e,

§ 2º Sob pena de indeferimento ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) liberação do uso do solo;
- c) documento de numeração predial oficial ou correspondente;
- d) alvará sanitário, quando for o caso;
- e) memorial descritivo de projeto da indústria, quando for o caso;
- f) documento de aprovação, expedido por órgão responsável por questões de meio ambiente, quando for o caso;

§ 3º O fato de já haver funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

§ 4º O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 5º A licença para Localização e Funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais, sem prejuízo do prazo mínimo para pronunciamento da Municipalidade, de conformidade com o § 3º, do art. 121, deste Código.

Art. 116. A licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, consubstanciada em Alvará, deverá conter as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- I - nome ou razão social e denominação;
- II - localização;
- III - atividade e ramo;
- IV - especificação das instalações e dos equipamentos de combate a incêndio;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

V - indicação do alvará sanitário;

VI - horário de funcionamento;

VII - outros dados julgados necessários.

§ 1º O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento, permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

§ 2º É proibida a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento em caráter provisório.

§ 3º O Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos bancários, só será concedido quando esses estabelecimentos tiverem sanitários públicos.

§ 4º O Alvará de Localização e Funcionamento de casas funerárias só será concedido em locais previamente determinados pelo Município, não podendo esses estabelecimentos funcionar nas proximidades de Hospitais, Casas de saúde, Clínicas, Farmácias, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-Socorros, Manicômios e Escolas (determinar distância).

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.117. Para efeitos deste Código, considera-se:

I - comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

II - comércio ambulante transportador - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;

III - comércio ambulante eventual - a atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

§ 1º Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as Feiras Livres e Feiras de Arte e Artesanato e camelôs.

§ 2º Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 118. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 119. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta lei-complementar, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo único. Em caso de falecimento ou doença devidamente comprovada, que impeça de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente do licenciado, será expedida licença especial, preferencialmente, à viúva ou à esposa, ou a filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências desta



subseção.

Art. 120. Para obtenção da licença especial o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

- I - cópia do documento de identificação;
- II - comprovante de residência;
- III - carteira de saúde ou documento que a substitua;
- IV - declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- V - logradouros pretendidos.

Art. 121. De posse do requerimento, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente formulará laudo sobre a situação sócio-econômica do interessado, onde será analisado:

- I - as condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;
- II - o grau de deficiência física, se for o caso;
- III - a situação financeira e econômica no momento da licença;
- IV - a idade, estado civil, número de filhos e dependentes;
- V - o local, tipo e condições da habitação;
- VI - o tempo de moradia no Município;
- VII - o tempo do exercício da atividade no Município;
- VIII - não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores;
- IX - não possuir mais de dois (02) membros da família a licença ou que a esteja pleiteando, considerando-se família, o marido, a mulher, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma casa unifamiliar.

§ 1º Aprovada a concessão da licença, ela será expedida após a apresentação do Alvará Sanitário, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e depois de satisfeitas as obrigações tributárias junto à Prefeitura Municipal.

§ 2º O não atendimento dessas obrigações, nos prazos estipulados, inviabilizará a licença especial.

§ 3º Habilitado o interessado, será ele obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 122. A licença será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 12 (doze) meses contínuos.

Art. 123. Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

- I - bebidas alcoólicas;
- II - armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- III - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- IV - quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

Parágrafo único. Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhamentos para cozinhar, fritar,



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, churros e similares, e devidamente vistoriados.

Art. 124. Os licenciados têm obrigação de:

- I - comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
- II - exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- III - só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;
- IV - manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;
- V - portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;
- VI - transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Parágrafo único. Será ainda exigido dos licenciados, uniforme, vassoura e cesto para lixo, e a critério do órgão competente, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 125. Só será permitida a localização de camelôs em espaços indicados pela Prefeitura.

Art. 126. As barracas de camelôs deverão medir 2(dois) metros de comprimento por 01(um) metro de largura.

Art. 127. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 128. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta as seguintes sanções:

- I - multa de um (01) a cinco (05) UFIR
- II - apreensão da mercadoria ou objetos;
- III - suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;
- IV - cassação definitiva da licença.

CAPÍTULO III DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 129. A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização prévia do órgão da Prefeitura.

§ 1º As exigências do presente artigo abrangerão todos e quaisquer meios e formas de publicidade e propaganda de qualquer natureza e, especificamente, os seguintes:

- a) anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, placas, “outdoors” e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;



Prefeitura Municipal de Irecê

b) anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

§ 2º Os anúncios destinados à distribuição nos logradouros públicos não poderão ter dimensões superiores a 0,50m (cinquenta centímetros) por 0,30m (trinta centímetros).

§ 3º Independem de autorização as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições quando:

a) referentes a estabelecimentos de qualquer natureza, se colocadas ou inscritas nas edificações onde se localizam os estabelecimentos, desde que se refiram apenas a sua denominação, razão social, endereço, logotipo e ramo de atividade.

b) colocadas ou inscritas em veículos de propriedade de empresas em geral.

c) colocadas ou escritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza;

d) por meio de faixa para promoções eventuais.

§ 1º A liberação de que trata o parágrafo anterior é extensiva à distribuição de programas de diversões de companhias teatrais, cinematográficas ou de outras empresas similares.

§ 2º A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos de 48 horas após o encerramento do ato a que aludirem.

Art. 130. É proibida a publicidade ou propaganda por meio de faixas de tecidos ou de material de qualquer natureza, quando afixados em postes, árvores da arborização pública, fachadas ou muros.

Parágrafo único. A proibição de que trata o presente artigo não se aplica aos casos de campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo Governo e entidades representativas da Indústria e do Comércio, ressalvada a utilização da arborização pública e da sinalização de trânsito vertical e semaforizada.

Art. 131. A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e “outdoors”, somente será permitida em terrenos não edificadas e desde que atendidas as seguintes exigências:

I - serem instalados de forma que sua superfície configure um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas ou irregulares;

II - serem instalados individualmente ou em grupos de no máximo 03 (três), observando-se à distância de 1m (um metro) entre cada anúncio, sendo vedada à instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 100m (cem metros).

III - instalados, quanto ao recuo, de acordo com o estabelecido pela Lei de Uso do Solo, para o local, sendo que:

a) no caso de o lote situar-se entre edificações construídas com recuos diferentes, a instalação de painéis e tabuletas terá que obedecer a linha da construção com maior recuo, quando este for inferior ao estabelecido pela Lei competente;

b) nos terrenos murados ou cercados, as tabuletas e painéis não poderão ser afixados nos respectivos muros ou cercas e deverão obedecer ao recuo estabelecido pela Lei competente.

Parágrafo único. A licença não implica em reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de uso ou propriedade do terreno.



Prefeitura Municipal de Irecê

Art. 132. É proibida a utilização dos tapumes para a instalação de painéis e tabuletas, exceto as indicativas da obra e as exigidas por lei, desde que não ultrapassem a área máxima de 5m² (cinco metros quadrados) e não contenham propaganda, mesmo que de produtos utilizados na própria obra.

Art. 133. Em toda tabuleta e painel deverá, obrigatoriamente, ser afixada, no canto superior esquerdo, uma plaqueta indicando o seu licenciamento, a ser expedido pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 134. As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de publicidade, através de tabuletas e painéis, deverão mantê-los em perfeito estado de uso e conservação, bem como zelar pela limpeza das áreas onde se acharem instalados.

Art. 135. Nos logradouros públicos não será permitida a afixação ou colocação de luminosos, tabuletas, painéis ou quaisquer objetos e/ou materiais, seja qual for sua forma e composição, para a divulgação de publicidade e anúncios de qualquer natureza.

§ 1º A proibição estabelecida no presente artigo não se aplica aos anúncios e publicidades de qualquer natureza quando instalados em equipamentos urbanos de interesse público, liberado mediante concessão ou permissão do Poder Público Municipal.

§ 2º Para a concessão ou permissão de que trata o §1º será indispensável à manifestação favorável do órgão de Planejamento do Município.

Art. 136. É expressamente proibida a inscrição e a afixação de anúncios e publicidade de qualquer natureza nos seguintes casos:

I - quando, por sua espécie, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - quando o vernáculo for utilizado incorretamente;

IV - quando constituídos por inscrição na pavimentação das vias, meios-fios e calçadas;

V - em postes da rede elétrica, grades e nos abrigos para passageiros do transporte urbano;

VI - nas árvores da arborização pública;

VII - em monumentos que constituam o patrimônio histórico;

VIII - em estátuas, praças e jardins;

IX - quando equipados com luzes ofuscantes;

X - em bancas de jornal e revistas e similares;

Art. 137. É proibida a utilização de muros, muretas de órgãos e instituições públicas para veiculação de anúncios e publicidade de qualquer natureza.

Art. 138. Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

§ 1º Quanto aos luminosos, os anúncios ou letreiros indicadores de serviços essenciais, deverão permanecer iluminados durante todo o período noturno.

Art. 139. O pedido de autorização ao órgão competente da Prefeitura para fixação, colocação, pintura, exibição ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá informar sobre:

- I - local onde serão afixados, colocados, pintados exibidos ou distribuídos;
- II - dimensões;
- III - *layout* e texto, quando for o caso;
- IV - localização, mediante croqui, quando se tratar de colocação ou afixação de tabuletas ou painéis em terrenos não edificadas.

Parágrafo único. Ocorrendo mudanças nas características essenciais do veículo de publicidade ou propaganda, o responsável pelo mesmo será obrigado a requerer nova autorização, atendendo o preceituado no presente artigo.

Art. 140. Os infratores do presente capítulo poderão ter seus veículos de publicidade e propaganda apreendidos e recolhidos ao Depósito Público Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Seção I Dos Circos, Teatros de Arena, Parques de Diversões, Pavilhões e Feiras

Art. 141. Dependem de prévia licença do órgão próprio da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, a localização e o funcionamento:

- a) de circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;
- b) de pavilhão e feira;
- c) de quaisquer outros espetáculos de divertimento público de funcionamento provisório.

§ 1º A licença para localização somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

- a) não existir, num raio de 200m (duzentos metros), estabelecimento de saúde, templo religioso, escola ou repartição pública;
- b) não ser a atividade pretendida vedada em Lei para a zona de uso;
- c) receber aprovação expressa do órgão municipal competente;
- d) atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas.

§ 2º A licença para funcionamento, terá validade, no máximo, de 30 (trinta) dias, renovável, mediante nova vistoria, por igual período, e somente será concedida se atendidas as seguintes exigências:

- a) observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança previamente constatados pelo órgão próprio da Prefeitura;
- b) atendimento dos recursos exigidos pela Lei de Uso do Solo para o local;



Prefeitura Municipal de Irecê

c) preservação continuada da limpeza, da higiene, da segurança e do sossego públicos, nos casos de renovação;

d) compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como a demolição e/ou aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução desses serviços.

§ 3º A modificação da situação de fato, resultante do desatendimento de qualquer dessas exigências, implicará na imediata suspensão d licença concedida.

Art. 142. Nos locais de divertimento público temporário, em ambientes fechados ou não, é obrigatória a colocação de cartazes junto a cada entrada ou via de acesso e, internamente, em lugar bem visível, indicando a lotação máxima permitida para o seu funcionamento.

Art. 143. As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos mecanismos ou aparelhos sem a prévia autorização do órgão próprio da Prefeitura.

Parágrafo único. Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo só poderão iniciar seu funcionamento após serem vistoriados.

Seção II

Dos Clubes Recreativos e dos Salões de Baile

Art. 144. Os clubes recreativos e os salões de baile deverão ser organizados e equipados de modo que sua vizinhança fique preservada de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Parágrafo único. É vedado o funcionamento de clube recreativo e salão de baile em edificações onde existam residências.

CAPÍTULO V

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS, E SIMILARES

Art. 145. A localização e o funcionamento de bancas de jornal e revistas e similares em logradouros públicos, dependem de prévia autorização de uso do local, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

§ 1º As autorizações de uso de logradouro público serão expedidas a título precário e em nome do requerente, podendo o órgão próprio da Prefeitura, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento.

§ 2º Juntamente com o requerimento de autorização de uso de logradouro público, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) atestado de antecedentes criminais;
- b) croquis cotados de localização do equipamento sobre o passeio público;
- c) documento de identificação pessoal;
- d) carteira de saúde, fornecida pelo órgão oficial de saúde;
- e) Certidão de registro na junta comercial do estado da Bahia, em que conste o nº do CGC, para emissão de nota fiscal.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

- f) certidão de quitação de impostos federais, estaduais e municipais;
- g) outros documentos julgados necessários.

Art. 146. A liberação da autorização de que trata o artigo anterior dependerá do atendimento das seguintes exigências:

- I - parecer favorável do órgão de planejamento do Município;
- II - não se localizar a unidade a menos de 8m (oito metros) das esquinas, medidos do ponto de encontro da reta com a curva;
- III - não ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio;
- IV - não possuir comprimento superior a 4m (quatro metros) e largura superior a 2m (dois metros);
- V - não se localizar num raio de 200m (duzentos metros) de distância de uma unidade a outra congênere.

§ 2º Quando se tratar de área de lazer com projeto especial de urbanização ou reurbanização, a autorização será liberada de acordo com o estabelecimento no respectivo projeto.

Art. 147. É vedada a liberação de autorização de uso para localização de banca de jornal e revistas, similares em rótulas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas e nas áreas remanejadas pára efeito de correção de trânsito.

Art. 148. A autorização para funcionamento de banca de jornal e revistas, e similares somente será expedida, sempre em caráter precário, quando satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - dispuserem de certificado de aprovação para funcionamento, expedido pelo órgão estadual competente;
- II - forem confeccionadas de acordo com o modelo e material aprovado pelo órgão próprio da Prefeitura;
- III - encontrar-se em perfeitas condições de uso;
- IV - comprometer-se o interessado:
 - a) a não comercializar mercadoria estranha ao seu ramo de atividade, mormente bebidas alcoólicas, sob pena de apreensão e remoção do seu equipamento;
 - b) a remover seus equipamentos do logradouro público, quando solicitado pelo órgão próprio da Prefeitura, que poderá fazê-lo na hipótese de ser desatendido dentro do prazo estabelecido;
 - c) a iniciar a atividade dentro de 30 (trinta) dias, a contar da expedição da autorização de funcionamento, sob pena de cancelamento imediato da autorização.

Parágrafo único. Concedida à autorização, o órgão próprio da aplicará no equipamento uma placa de identificação.

Art. 149. A autorização para funcionamento de banca de jornal e revistas, e similares deverá ser renovada, anualmente, mediante apresentação da autorização expedida no exercício anterior.

Art. 150. Os proprietários de bancas de jornal, e similares são obrigados a:

- I - manter o equipamento em bom estado de conservação e limpeza;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada e seu entorno;

III - tratar o público com urbanidade;

IV - trajarem-se convenientemente as pessoas encarregadas do atendimento ao público;

V - não instalar ou permitir que se instalem toldos, nem ocupar o logradouro ou parte dele com mesas e cadeiras a não se localizar num raio de 200 (duzentos metros) de distância de outra unidade do mesmo gênero.

Art. 151. Para melhor atender ao interesse público, a Prefeitura poderá deixar de renovar a autorização de uso para localização e funcionamento de bancas de jornal e revistas, e similares, devendo o interessado, nesses casos, promover a remoção de seus equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir do vencimento da licença antes concedida.

Art. 152. As bancas de jornal e revistas e similares não autorizados a funcionar serão apreendidas e removidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 153. Os estacionamentos, os estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais só poderão funcionar mediante licença do órgão próprio da Prefeitura, exigindo-se que:

I - não possuam portão cujas folhas se abram para o exterior quando construído no logradouro público;

II - sejam dotados de abrigos para os veículos;

§ 2º As atividades indicadas neste artigo poderão ser exercidas em conjunto ou isoladamente, como constar da respectiva licença, não se admitindo a prestação de serviços de outra natureza.

§ 3º Os estabelecimentos destinados à guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão municipal competente para a sua localização.

§ 4º Poderá o Chefe do Poder Executivo, através do Ato próprio, dispor sobre a localização e o funcionamento de estacionamentos especiais, tais como: táxi, carga e descarga, veículos de aluguel e outros.

Art. 154. Nos locais de estacionamento e guarda veículos e em garagens comerciais, não será permitida a execução de serviços e/ou utilização de aparelhos ou instrumentos produtores de sons excessivos, que possam perturbar o sossego público.

Capítulo VII Do Funcionamento de Oficinas de Conserto de Veículos



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

Art. 155. A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de veículos, em geral, somente serão permitidos mediante o atendimento das seguintes exigências:

- I - situar-se em local compatível, tendo em vista a legislação pertinente;
- II - possuírem, quando for o caso, compartimento adequado para a execução dos serviços de pintura e lanternagem;
- III - não possuírem portão cujas folhas se abram para o exterior quando construído no alinhamento do terreno;
- IV - dispuserem de local apropriado para recolhimento temporário de sucatas;
- V - encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;
- VI - observarem as normas relativas à preservação do sossego público.

Art. 156. Salvo na hipótese do art. 40 desta Lei, é proibida a utilização dos logradouros públicos para consertos de veículos ou para permanência dos que devam ser ou tenham sido reparados.

CAPÍTULO VIII DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 157. Somente será permitido o armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para localização e funcionamento, o interesse atender as exigências legais quanto ao zoneamento, à edificação e à segurança, mediante licenciamento especial do órgão próprio da Prefeitura, sem prejuízo da observância das normas pertinentes baixadas por outras esferas governamentais.

Parágrafo único. Dispensar-se-á o licenciamento especial na hipótese de serem atividades únicas do estabelecimento, armazenamento e comercialização de substâncias inflamáveis ou explosivas.

Art. 158. Não será permitido, sob qualquer pretexto, depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 159. Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a exposição de forma visível e destacada, de placas com os dizeres “INFLAMÁVEIS” e/ou “EXPLOSIVOS”, “CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA” e “É PROIBIDO FUMAR”.

Parágrafo único. É proibido comercializar fogos de artifício, bombas, morteiros e girândolas com pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 160. Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

de dispositivos de combate a incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida na legislação própria.

Art. 161. Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustível deverão manter obrigatoriamente:

- I - instalações de abastecimento, encanamentos de água, de esgotos e as instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;
- II - pessoal de serviço adequadamente uniformizado;
- III - equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus em perfeito estado de conservação e funcionamento e de fácil acesso aos usuários.

Art. 162. Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lavajatos e de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a impedir a acumulação de água, detritos no solo, bem como o seu escoamento para logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

Parágrafo único. Os serviços de lavagem e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outras seções do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

CAPÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E OLARIAS E MINERADORAS

Art. 163. As atividades relativas à exploração de pedreiras e olarias e mineradoras dependerão de autorização para localização e funcionamento, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, observada a legislação pertinente.

§ 1º As informações e documentos que deverão instruir os pedidos de autorização serão estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§ 2º A autorização de que trata este artigo é intransferível e temporária, não podendo exceder a 1 (um) ano.

§ 3º A renovação da autorização dependerá de novo requerimento endereçado ao órgão municipal competente, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas.

Art. 164. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei e ao pagamento de multa aplicada em grau máximo.

§ 1º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, além das sanções penais e administrativas, ao pagamento de multa aplicada em grau máximo, na forma prevista neste Código, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 2º É proibido comprometer, por qualquer meio ou forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 165. No ato que autorizar a concessão para o funcionamento das atividades a que se refere este Capítulo, será o interessado cientificado a evitar, no



transporte dos materiais, o derrame de qualquer parte de seu conteúdo nas vias públicas, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, além da obrigação de remover os detritos derramados, quando, eventualmente, não funcionarem as medidas de prevenção obrigatoriamente adotadas.

Art. 166. Nos barreiros, mineradoras e nas pedreiras, quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o proprietário será obrigado a realizar obras de escoamento, ou de aterro, de modo a recompor o local.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, neste Capítulo e artigos, as disposições contidas no Capítulo XI deste código.

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES.
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167. A fiscalização das normas de postura será exercida pelos órgãos municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º Aos agentes da fiscalização compete cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

§ 2º Os servidores incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos superiores, que poderão requisitar o apoio policial necessário.

§ 4º O órgão de fiscalização municipal expedirá, semestralmente, Ato Normativo ou Ordem de Serviço, contendo as seguintes especificações:

- a) delimitação de Zonas de Fiscalização;
- b) relação nominal dos agentes fiscais responsáveis pela fiscalização de cada zona.

Art. 168. Considera-se infração, para efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

§ 1º As infrações classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e outros interesses tutelados por esta Lei.

§ 2º Podem agravar ou atenuar as infrações a presença de circunstâncias relativas à condição pessoal do infrator e dos riscos ou danos causados pela ação ou omissão considerada.

§ 3º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 169. As vistorias administrativas, em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão da Prefeitura, através de seus servidores.



Art. 170. As vistorias administrativas serão realizadas nos seguintes casos:

I - antes do início da atividade do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar;

II - quando ocorrer perturbação do sossego da vizinhança pela produção de sons de qualquer natureza, ou se algum equipamento tornar-se nocivo, incômodo ou perigoso à comunidade;

III - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, de modo a causar dano;

IV - quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou o resguardo do interesse público.

Art. 171. As vistorias, em geral, deverão ser concluídas, inclusive com a elaboração do laudo respectivo, em 8 (oito) dias úteis, salvo nos casos que encerrem especial complexidade, hipóteses em que tal prazo poderá ser prorrogado por quem determinar a diligência.

§ 1º Sempre que possível, as vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes, em dia, hora e local previamente designado.

§ 2º Quando a vistoria se inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova diligência dependerá do processamento de outro requerimento.

§ 3º As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse público, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 4º Não se aplica a disposição do § 2º quando a vistoria tiver por objeto de preservação da saúde, da higiene, da segurança ou do sossego público e dos bons costumes.

§ 5º As vistorias relativas à questão de maior complexidade deverão ser realizadas por comissão técnica especialmente designada.

§ 6º Quando necessário, a autoridade municipal competente poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 172. Qualquer infração às normas de posturas sujeitar-se-á o infrator às penalidades aqui previstas.

§ 1º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, o qual será obrigatoriamente notificado o infrator, ou, se for o caso, expedida notificação preliminar, na forma estabelecida neste Código.

§ 2º Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o respectivo auto consignará, além da infração, a providência cautelar a ser adotada.

§ 3º A apreensão de animais encontrados em logradouros públicos, independente do auto de infração, fazendo-se mediante a lavratura do respectivo termo.



Prefeitura Municipal de Irecê

Art. 173. Os autos de infração e demais peças fiscais adotadas, obedecerão a modelos oficiais aprovados pela autoridade municipal competente, devendo conter:

I - nome ou razão social e endereço do infrator;

II - local de sua lavratura, hora dia mês e ano;

III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV - assinatura e o nome de quem o lavrou e o “ciente” do autuado ou o motivo alegado para a recusa, se houver;

V - a informação de que, cumpridas as exigências feitas se for o caso, não haverá imposição de penalidade;

VI - o valor provisório da multa estimada, nos casos em que houver apreensão ou remoção de bens ou mercadorias;

VII - outros dados considerados necessários.

§ 1º O auto de infração deverá ser lavrado na presença de duas testemunhas presentes no local ou, convidadas para tal, responsabilizando-se o funcionário atuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo contarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração ou de outro ato emanado da autoridade fiscal competente, devendo, neste caso, o servidor fazer constar tal circunstância, exclusivamente em caso de recusa do ciente pelo sujeito ativo.

Art. 174. O infrator terá o prazo que lhe for fixado para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 15 (quinze) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a ao competente da Prefeitura

§ 1º Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.

§ 2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, que não será superior a 15 (quinze) dias, deverá o autuante, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar a obra.

§ 3º Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 4º Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

§ 5º É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso.

§ 6º As interdições ou embargos de obras só serão suspensos após o cumprimento das exigências e, em caso de defesa ou recurso do auto de infração, serão mantidos até julgamento do feito.

Art. 175. Verificada a infração a qualquer dispositivo desse Código que não tenha multa especificada, será imposta ao infrator multa correspondente ao valor (definir valor em UFIR), a ser arbitrada pelo órgão próprio de julgamento da infração.



Art. 176. Antes da autuação, deverá ser expedida notificação preliminar, com prazo de 05 (cinco) dias e na qual será determinada a regularização de situações contrárias a esta Lei, feita em formulário próprio, no qual fique cópia com ciência do notificado e conterá os seguintes elementos:

- I - nome ou razão social do notificado ou denominação que o identifique;
- II - endereço do infrator, dia, mês e ano da lavratura da notificação;
- III - descrição do fato que a motivou com a indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - as penalidades a que está sujeito, caso não regularize a situação nos prazos previstos, bem como as assinaturas do fiscal e do notificado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado, de imediato, o Auto de Infração, o mesmo acontecendo, quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Seção I Da Aplicação das Multas

Art. 177. Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência, ou não, de circunstâncias agravantes e atenuantes, além dos antecedentes do infrator, quando reincidente, bem como ainda, a sua situação econômico-financeira.

§ 2º As multas impostas serão calculadas com base na Unidade Fiscal - UFIR, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 178. Verificada infração a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores as seguintes multas:

- I - de 2 (duas) a 20 (vinte) UFIR, nos casos de infração relativa à higiene dos logradouros públicos (definir valor em UFIR);
- II - de 6 (seis) a 20 (vinte) UFIR, nos casos de infração relativa, higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários (definir valor em UFIR);
- III - de 10 (dez) a 20 (vinte) UFIR, pelo não cumprimento das disposições do art. 32, caput, e alíneas "a" e "b", de seu § 3º, deste Código (definir valor em UFIR);
- IV - de 6 (seis) a 20 (vinte) UFIR, nos casos de infração relativa à instalação e limpeza de fossas (definir valor em UFIR);
- V - de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFIR, nos casos de infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, à indústria, à prestação de serviços e similares (definir valor em UFIR);
- VI - de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFIR, nos casos de infração relativa ao acondicionamento ou depósito de lixo (definir valor em UFIR);



Prefeitura Municipal de Irecê

VII - de 10 (duas) a 50 (vinte) UFIR, nos casos de infração relativa à limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana (definir valor em UFIR);

VIII - de 2 (duas) a 8 (oito) UFIR, nos casos de infração decorrente da obstrução do curso de águas pluviais (definir valor em UFIR);

IX - de 20 (vinte) a 500 (quinhentas) UFIR, nos casos de higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares, bem como ainda escolares (definir valor em UFIR).

Art. 179. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

I - de 5 (cinco) a 100 (cem) UFIR, nos casos de infração contra, a comodidade e sossego públicos (definir valor em UFIR).

II - de 5 (cinco) a 100 (cem) UFIR, por violação ao artigo 42, deste Código, além de revogação sumária do respectivo alvará de licença (definir valor em UFIR).

III - de 1 (uma) a 10 (dez) UFIR, nos casos de infração contra o sossego público (definir valor em UFIR);

IV - de 1 (uma) a 8 (oito) UFIR, nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos (definir valor em UFIR);

V - nos casos relativos à utilização dos logradouros públicos:

a) de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFIR, nas infrações referentes à realização de serviços e obras nos logradouros públicos (definir valor em UFIR);

b) de 10 (dez) a 60 (sessenta) UFIR, nos casos de infração referente à invasão ou depredação de áreas, logradouros, obras, instalações ou equipamentos públicos (definir valor em UFIR);

c) de 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR, nos casos das normas protetoras da arborização e dos jardins públicos (definir valor em UFIR);

d) de 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR, nos casos de infração referente à instalação de tapumes e protetores (definir valor em UFIR);

e) de 1 (uma) a 20 (vinte) UFIR, nos casos de infração referente à ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras (definir valor em UFIR);

f) de 1 (uma) a 20 (vinte) UFIR, nos casos de infração à instalação ou desmontagem de palanques (definir valor em UFIR).

VI - nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

a) de 1 (uma) a 5 (cinco) UFIR, nos casos de infração referente à utilização das edificações e dos terrenos, à iluminação de galerias dotadas de passarelas internas e de vitrines e à instalação de vitrines e mostruários (definir valor em UFIR);

b) de 1 (uma) a 8 (oito) UFIR, nos casos de infração referente à instalação de toldos (definir valor em UFIR);

c) de 1 (uma) a 8 (oito) UFIR, nos casos de infração referente ao uso de toldos de testada.

d) de 1 (uma) a 10 (dez) UFIR, nos casos de não instalação de caixa para correio após notificação pela Prefeitura (definir valor em UFIR).

VII - nos casos de inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e de muros de sustentação:

a) de 1 (uma) a 10 (dez) UFIR, nos casos de infração referente a fechos divisórios e a calçadas (definir valor em UFIR);



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

b) de 3 (três) a 15 (quinze) UFIR, nos casos de infração referente a muros de sustentação (definir valor em UFIR).

VIII - de 2 (duas) a 50 (cinquenta) UFIR, nos casos de infração referente à prevenção contra incêndios (definir valor em UFIR);

IX - de 1 (uma) a 15 (quinze) UFIR, nos casos de infração, , proibição de permanência, exposição, guarda e manutenção de animais (definir valor em UFIR);

X - de 2 (duas) a 6 (seis) UFIR, nos casos de infração referente à conservação de árvores nos imóveis urbanos (definir valor em UFIR);

XI - de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFIR, nos casos de infração ao meio ambiente, qualquer seja o dano (definir valor em UFIR);

XII - nos casos de violação às normas relacionadas com o trânsito público:

a) de 5 (cinco) a 10 (dez) UFIR, por embarço ou obstrução, por qualquer meio, do trânsito público (definir valor em UFIR);

b) de 6 (seis) a 30 (trinta) UFIR, por condução de animais perigosos e bravios no perímetro urbano (definir valor em UFIR);

c) de 10 (dez) a 30 (trinta) UFIR, pelo estacionamento de veículo em local não permitido, sem prejuízo das penalidades previstas nas legislações pertinentes (definir valor em UFIR);

d) de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFIR, por infração ao artigo 126 deste Código (definir valor em UFIR);

e) de 3 (três) a 10 (dez) UFIR, por outras infrações ao trânsito público não relacionadas neste inciso (definir valor em UFIR);

XIII - de 1 (uma) a 5 (cinco) UFIR, nos casos de falta de placa indicativa da existência de cães ou outros animais perigosos (definir valor em UFIR);

XIV - de 5 (cinco) a 15 (quinze) UFIR, por infração a outras disposições desta Lei, não mencionadas neste artigo (definir valor em UFIR).

Art. 180. Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código no que concerne a localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ou ao exercício de atividades correlatas, serão impostas as seguintes multas:

I - de 2 (duas) a 20 (vinte) UFIR, nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento (definir valor em UFIR);

II - de 1 (uma) a 10 (dez) UFIR, nos casos relativos a inobservância de horário de funcionamento (definir valor em UFIR);

III - de 1 (uma) a 10 (dez) UFIR, nos casos relativos ao exercício do comércio ambulante, sem prejuízo de cassação da licença para o exercício da atividade (definir valor em UFIR);

IV - de 1 (uma) a 10 (dez) UFIR, nos casos do exercício irregular da atividade de camelô (definir valor em UFIR);

V - de 2 (duas) a 50 (cinquenta) UFIR, nos casos relativos ao funcionamento de casas e locais de diversões públicas, nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, teatros de arena, parques de diversões, pavilhões, feiras, auditórios, clubes recreativos, salões de baile e outros espetáculos de divertimento público (definir valor em UFIR);

VI - de 1 (uma) a 10 (dez) UFIR, nos casos relativos a localização e funcionamento de bancas de jornal e revistas e similares (definir valor em UFIR);



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

VII - de 1 (uma) a 10 (dez) UFIR, nos casos relativos a localização e funcionamento de estacionamentos, garagens comerciais, estabelecimentos de guarda de veículos ou garagens coletivas e oficinas de conserto de veículos (definir valor em UFIR);

VIII - de 5 (cinco) a 40 (quarenta) UFIR, nos casos relativos ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos (definir valor em UFIR);

IX - de 1 (uma) a 200 (quarenta) UFIR, nos casos relativos a exploração de pedreiras, olarias e mineradoras (definir valor em UFIR);

X - de 2 (duas) a 8 (oito) UFIR, por infração relacionada com a licença para localização e funcionamento de estabelecimento de qualquer natureza, cuja penalidade não esteja prevista neste artigo (definir valor em UFIR);

XI - de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFIR, por infração às disposições contidas no artigo 49, parágrafos e alíneas, sem prejuízo de apreensão dos alto-falantes, aparelhos ou equipamentos similares (definir valor em UFIR).

Art. 181. A cada nova infração de igual natureza, dentro do período de doze meses, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se infração de igual natureza a relativa ao mesmo fato que lhe deu origem, praticado pela mesma pessoa física ou jurídica, depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 182. As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados nos termos da legislação própria.

Art. 183. A aplicação e o pagamento de multa não desobrigam o infrator do cumprimento da norma cuja violação resultou a penalidade.

Art. 184. O depósito do valor da multa estimada no auto de infração regularizará provisoriamente a situação do infrator com o Município, sem o prejuízo do julgamento formal do auto pelo órgão competente.

Parágrafo único. Julgado improcedente o auto de infração, o interessado poderá reaver a quantia depositada, que se transformará em pagamento, na hipótese de fixação da multa, no mesmo valor estimado. Sendo superior o valor da condenação, o infrator ficará sujeito à complementação do pagamento.

Art. 185. Ao funcionário municipal que, por negligência ou má fé, lavrar auto de infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou que, omitindo-se, deixar de lavrá-lo, desobedecendo aos dispositivos deste Código, será aplicada multa no valor correspondente ao dobro a que estaria sujeito o infrator, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 186. A pessoa física ou jurídica em débito com o Município, não poderá celebrar contrato com o Município de Irecê, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura, licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Irecê

CAPÍTULO IV
DA DEFESA E DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 187. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar defesa contra a exigência ou ação fiscal, contados do recebimento do Auto de Infração ou publicação do edital.

Art. 188. Os processos serão julgados pelo órgão competente da Prefeitura, que proferirá suas decisões no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data em que for apresentada a defesa ou após concluída a instrução do processo, se houver necessidade de diligência probatória.

§ 1º Os julgamentos fundar-se-ão no que constar do auto de infração e da defesa, se houver, na prova produzida e nas normas pertinentes.

§ 2º As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, concluindo pela procedência ou improcedência do auto de infração, com aplicação de penalidades cabíveis.

§ 3º As diligências para instrução terão prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 189. Não sendo proferida decisão no prazo legal, poderá o infrator requerer a avocação dos autos, devendo esse órgão competente à avocação dos autos, devendo esse órgão julgar o processo em 10 (dez) dias, contados da data em que for remetido.

Art. 190. O infrator será intimado da decisão originária por uma das seguintes formas:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão, contra recibo;

II - por carta, acompanhada de decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 10 (dez) dias, publicado no mural da Prefeitura, se desconhecido o domicílio do infrator.

Art. 191. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para cumprir as determinações constantes da decisão.

CAPÍTULO V
DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Art. 192. Não será recebido o recurso voluntário nos processos cuja penalidade imposta ao infrator seja de quantia igual ou inferior a 3 (três) UFIR (Unidade Fiscal de Irecê), vigente à época da Decisão de Primeira Instância.

Parágrafo único. As quantias depositadas converter-se-ão em pagamento das condenações financeiras constantes do julgamento do recurso.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

Art. 193. As multas e outras obrigações financeiras, inclusive os valores devidos que excederem das quantias depositadas, não pagas no prazo estabelecido, serão inscritas como Dívida Ativa, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VI DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 194. A remoção ou apreensão consiste na retirada, do local em que se encontrem, de animais, bens ou mercadorias em situação conflitante com disposição constante deste Código ou que constituam prova material de infração.

§ 1º Os animais, bens ou mercadorias, removidos ou apreendidos serão recolhidos ao Depósito Público Municipal.

§ 2º O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante, que for apreendido, deverá ser imediatamente encaminhado à autoridade sanitária competente.

§ 3º Sendo impossível ou muito oneroso o recolhimento ao Depósito Público Municipal, os bens ou mercadorias poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros, considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 4º A devolução dos animais, bens e mercadorias só se farão depois de pagas ou depositadas as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras.

§ 5º Caso o proprietário do animal apreendido em logradouro público não concorde com a multa arbitrada, poderá, depositando a quantia correspondente, acrescida do valor das despesas feitas, apresentar defesa escrita dirigida ao órgão competente da Prefeitura.

§ 6º Para resgatar bens ou mercadoria, o proprietário que quiser apresentar defesa escrita no processo deverá depositar a quantia da multa estimada na autuação, acrescida do valor das despesas com apreensão ou remoção, transporte, depósito e outras que forem realizadas e apuradas no momento do resgate.

Art. 195. Salvo nos casos diversamente disciplinados neste Código, os bens e mercadorias não perecíveis, que não forem resgatados dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência, pelo interessado, da remoção ou apreensão, serão vendidos em leilão público.

§ 1º Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado pela imprensa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º A importância apurada no leilão será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas com remoção, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas relativas ao próprio leilão e, sendo insuficiente a importância, aplicar-se-á o disposto no artigo 195 deste Código.

§ 3º Saldo restante, se houver, será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º Se o saldo não for solicitado por quem de direito, até 30 (trinta) dias após a data de realização do leilão público, será o mesmo recolhido aos Cofres Públicos Municipais, como receita diversa.

§ 5º As mercadorias perecíveis, que não forem resgatadas logo após a sua apreensão, serão dotadas às instituições filantrópicas, e próprias para o consumo, sendo inutilizadas as já deterioradas.



Art. 196. O animal apreendido, que não for resgatado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, deverá:

I - ser doado à instituição de ensino ou pesquisa, ou à entidade filantrópica, se destinado a consumo;

II - ser sacrificado, por processo adequado, caso não seja possível à solução indicada no inciso anterior.

Art. 197. No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio, que conterá a descrição precisa dos bens ou mercadorias a que se refira a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de quem praticou o ato, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou a seu preposto.

Art. 198. Além dos casos já indicados, haverá perda de bens ou mercadoria quando se tratar de substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou venda ilegal.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão federal ou estadual competente, com a cópia do termo próprio, os bens e mercadorias apreendidas.

Art. 199. A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

CAPÍTULO VII DA INTERDIÇÃO, DOS EMBARGOS, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA

Art. 200. A interdição de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares e o embargo de construção civil ou de outras obras realizadas em vias, logradouros ou áreas públicas, serão precedidos de autuação pela infração, assim como pelo decurso de prazo concedido para o cumprimento das exigências feitas, se houver, devendo ser efetivados nos seguintes casos:

I - da interdição:

a) em caráter permanente, quando, sem autorização para localização e funcionamento, estiver instalado em logradouro público;

b) até a regularização da situação, quando, sem licença para localização e funcionamento, estiver instalado em imóvel particular;

c) por período de 1 (um) a 10 (dez) dias, dependendo da gravidade da infração, com a correspondente suspensão da licença para localização e funcionamento, quando, reincidentemente, violarem as normas protetoras da higiene, do sossego, da moralidade ou da segurança públicas;

d) nos casos de infração continuada das normas referidas no item anterior, depois de 3 (três) autuações, a interdição e a suspensão da licença durarão



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

um mínimo de 15 (quinze) dias, estendendo-se até que sejam cumpridas as exigências feitas;

e) nas hipóteses do item anterior, quando as exigências feitas não forem atendidas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a interdição passará a ser permanente, implicando na conseqüente cassação da licença para localização e funcionamento.

II - de embargo extrajudicial, em caráter permanente, de construção civil ou de obra realizada em via, logradouro ou áreas públicas, fora dos casos legalmente autorizados, cumprindo-se as formalidades previstas no Código de Processo Civil e comunicando-se imediatamente à Procuradoria do Município para efeito de ser requerida a sua ratificação judicial.

§ 1º Nos casos do item I, letra "a", e item II, a Prefeitura promoverá remoção, ou restauração do estado de fato anterior, se não o fizer o interessado no prazo que lhe for concedido, cobrando do infrator, além das multas, as quantias despendidas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 2º O oferecimento de defesa pelo autuado não se constituirá causa impeditiva da interdição ou do embargo.

TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 201. Para os efeitos deste código, a unidade fiscal–UFIR, é a vigente na data do pagamento da multa.

Art. 202. Os prazos, em dias, para a realização de ato material, serão contados a cada 24h (vinte e quatro horas), a partir do momento em que for imposta a obrigação, sendo que, na contagem dos prazos processuais, excluir-se-á o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que se vencerem em sábado, domingo, ou feriados.

Art. 203. As obrigações estabelecidas neste Código não são exigíveis quando sua satisfação for obstaculizada por caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

Art. 204. As feiras livres, os mercados, os cemitérios municipais, a circulação e o estacionamento de veículos, bem como a exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel "táxis" reger-se-ão por regulamentos próprios, aprovados pelo Chefe do Executivo, aplicando-se-lhes, no que couber, o dispositivo deste Código.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Irecê

Art. 205. Mediante a celebração de instrumentos adequados pelos órgãos interessados, os encarregados da fiscalização urbana, em qualquer setor, poderão ser incumbidos da fiscalização de outras áreas de interesse do Município.

Art. 206. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de sua atividade, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para se enquadrarem às novas exigências aqui estabelecidas, ressalvadas as situações jurídicas que configurem ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Art. 207. O Chefe do Poder Executivo Municipal fará publicar anualmente cartilha contendo as seguintes indicações:

- I - os locais para onde serão removidos os restos de materiais de construção ou de demolição;
- II - as prescrições contidas na Lei de Edificações e da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) para construção de fossas sépticas;
- III - os locais para lançamento dos dejetos coletados em fossas sépticas;
- IV - as normas, do órgão responsável pela limpeza urbana, sobre o acondicionamento, o horário da coleta e o destino final do lixo;
- V - as exigências próprias para expedição de cada licença;
- VI - outras informações de interesse geral da comunidade.

Art. 208. O Poder Executivo poderá se assim for necessário, regulamentar este Código para suprir suas lacunas, detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de posturas.

Art. 209. Decreto do Executivo Municipal disporá ainda sobre o uso, ocupação e funcionamento das Feiras Cobertas no território do Município, aplicando-se, no que couber, aos seus usuários, os dispositivos deste Código, inclusive quanto às penalidades pela inobservância das Posturas Municipais.

Art. 210. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 211. Revoga-se a Lei n° 216 de 6 de setembro de 1977.

Irecê, 02 de Agosto de 2006.

JOACY NUNES DOURADO
Prefeito